



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 232, DE 2024

(Da Sra. Rosângela Moro)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a priorização de processos que envolvam a triagem neonatal

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a priorização de processos que envolvam a triagem neonatal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 10.

.....

§5º Os testes de triagem neonatal terão prioridade na coleta, transporte e entrega ao laboratório que realizará o exame, de modo a conferir a maior celeridade possível na divulgação dos resultados, obtenção do diagnóstico precoce e início do tratamento preconizado.

§6º Os gestores dos serviços de saúde, públicos e privados, celebrarão acordos, ajustes, contratos, convênios e outros termos de parcerias com o objetivo de otimizar o tempo necessário para a emissão do laudo final dos exames de triagem neonatal efetuados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A celeridade na obtenção de um diagnóstico correto acerca das doenças e agravos que podem atingir o ser humano pode ser um grande



diferencial na vida dos pacientes. Em muitas doenças, o diagnóstico precoce permite o início mais tempestivo das terapias eficazes, o que influencia no seu prognóstico.

Tais aspectos são muito proeminentes no caso da triagem neonatal. Isso porque, para algumas doenças que fazem parte do rol de análises, o ideal é que o tratamento seja iniciado o mais rápido possível, logo nos primeiros dias de vida da criança, como para a fenilcetonúria. A eficácia terapêutica obviamente depende de um diagnóstico tempestivo.

Diante desse contexto, os procedimentos relacionados com a triagem neonatal, em especial aqueles que envolvem a coleta de amostras e o seu transporte até o laboratório que realizará os ensaios previstos, precisam ser priorizados pelos agentes envolvidos em cada etapa, com a finalidade de dar maior celeridade na obtenção do resultado final. Para atingir esse objetivo, é válido que os serviços de saúde, ao dar a prioridade determinada pela lei, celebrem os acordos e ajustes necessários para ampliar a celeridade de cada etapa da triagem neonatal e obtenção do laudo final o mais rápido possível.

Assim, em face da importância da proposição para a proteção da saúde dos recém-nascidos, conclamo aos demais parlamentares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro o de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
---	---

FIM DO DOCUMENTO